



SHEILA MAÍSA VAZ-TOSTES

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS
NA GESTÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA
BRASILEIRA**

**LAVRAS – MG
2021**

SHEILA MAÍSA VAZ-TOSTES

**POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS NA GESTÃO
PÚBLICA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Administração Pública, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Me. João Batista Ferreira
Orientador

**LAVRAS – MG
2021**

Para
Toco, Samanta, Branquinha, Dé, Bico, Olívia, Docinho, Estrela, Pelúcia, Logan,
Cindy, Naty, Nana e Meg (como um pedido de perdão)
Brad, Jack, Lady, Mis, Zoé, Benja, Lorde, Jeferson e Mindinho (saudades!)
Celton, Fox, Grande, Coronel, Tina, Max, Hagrid (pela confiança)
Bolinha, Pi e Branco (por retornarem todos os dias)
Peter e Oscar (pelas patas estendidas nesses anos)
Celso e Maitê (ALef e Kaf desta jornada)
Luna e Veludo (Bem-vindos!)
Dedico

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Lavras (UFLA) pela oportunidade de uma graduação a distância e pelas afinidades descobertas.

Ao professor João Batista, meu orientador, por me fazer acreditar, por me incentivar e, especialmente, por me mostrar um sentido maior.

À Luciene, que pegou minha mão e me ajudou em todos os passos fundamentais deste trabalho.

A todos que optaram estar entre os que se importam, porque os animais não humanos não escolheram viver nas ruas.

“Nossos direitos morais são os mesmos, independentemente das nossas muitas diferenças. Eles servem para proteger nossos bens mais importantes: nossas vidas, nossos corpos e nossa liberdade. Invocar nossos direitos é diferente de pedir um favor. Tratamento respeitoso é algo que nos é devido. Quando falamos a linguagem dos direitos, estamos exigindo algo, e o que estamos exigindo é justiça, não generosidade; respeito, não favor. Fazemos tais exigências não apenas em nosso próprio nome; nós as fazemos também em nome daqueles que não tem o poder ou o conhecimento para fazê-las por si mesmos.”

(Tom Regan)

RESUMO

Atualmente, no Brasil, há 3,9 milhões de cães e gatos em condições de vulnerabilidade e, dentre eles, mais de 150 mil em situação de completo abandono. Deste modo, considerando que existe uma responsabilidade estatal em relação aos animais não humanos, instituída pelo Decreto Lei nº 24.645/1934 e ratificada pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988, considerando que os animais não humanos são seres sencientes, dotados de valor intrínseco e dignidade própria, e considerando que maus-tratos contra animais não humanos é crime passível de reclusão, o objetivo deste trabalho é apresentar a necessidade de elaboração e implementação de políticas públicas para os animais não humanos, especialmente cães e gatos, em nível municipal. Para tanto, como metodologia, utilizou-se a abordagem qualitativa; quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica, em livros, legislação pertinente, artigos e sites especializados. Concluiu-se que políticas públicas para os animais não humanos diminuem os índices de abandono e, conseqüentemente, de maus-tratos, tornando-se essencial sua elaboração e implementação pelos gestores públicos municipais, efetivando o Direito Animal e redesenhando a gestão pública pelo biocentrismo constitucional.

Palavras-chave: Animais não humanos. Abandono. Responsabilidade estatal. Políticas públicas.

ABSTRACT

Currently in Brasil there are 3,9 millions of dogs and cats under vulnerability conditions and, among them, more than 150 thousand under a complete abandonment scenario. Thereby, considering there is a state liability towards non-human animals, according to the legal Decree n° 24.645/1934 and ratified by the 225th article of Brazilian Constitution of 1988, considering the fact that non human animals are sentient beings, with intrinsic value and dignity, and also considering that cruelty and mistreatment acts against non-human animals is an imprisonment punishable crime, the main goal of this paper is to present the need for elaboration and implementation of public politics for the benefit of non-human animals, specially dogs and cats, on a municipal level. Therefore, as a methodology, it was used qualitative approach, and bibliographic research for the means, through books, applicable law, articles and specialized websites consulting. The conclusion is that public politics for non-human animals have impact on decreasing the abandonment rates also on cruelty and mistreatment acts rates as a consequence, reason why its elaboration and implementation by the municipal managers is essential to effect the Animals Law and redesign the public management by constitutional biocentrism.

Keywords: Non-human animals. Abandonment. State liability. Public politics.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	Objetivo Geral	11
1.2	Justificativas.....	11
2	REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1	Elaboração e implementação de políticas públicas	12
2.2	Cães e gatos em situação de rua	13
2.2.1	Animais não humanos comunitários.....	14
2.3	Senciência e Dignidade do animal não humano.....	15
2.4	Direito Animal no Brasil	16
2.4.1	As responsabilidades do município	19
2.5	Políticas públicas para os animais não humanos.....	20
2.5.1	Educação Ambiental	21
2.5.1.1	Educação Animalista.....	22
2.5.2	Guarda responsável.....	22
2.5.3	Vacinação	23
2.5.4	Controle populacional.....	24
2.5.5	Registro e Microchipagem	25
2.5.6	Centros de Acolhimento.....	26
2.6	Políticas públicas subsequentes para os animais não humanos	26
2.6.1	Fundo Municipal de Proteção e Direito Animal.....	26
2.6.2	Adoção	28
2.6.3	Cemitério para os animais não humanos	29
2.6.4	Conselho Municipais de Proteção e Direito Animal.....	29
2.7	Necessidade das políticas públicas para os animais não humanos na gestão pública contemporânea.....	30
3	METODOLOGIA.....	31
3.1	Coleta de Dados	31
4	RESULTADOS E DISCUSSÕES	32
4.1	Direito Animal no Brasil – Do Decreto Lei 24.645/34 à Lei 14.064/2020	32
4.2	O reconhecimento da senciência dos animais não humanos	33
4.3	Cenário atual das políticas públicas para animais não humanos no Brasil..	34

4.4	A gestão pública contemporânea brasileira redesenhada pelo biocentrismo constitucional	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
	REFERÊNCIAS:	38

1 Introdução

Uma das principais características da gestão pública contemporânea é a participação da sociedade como forma de aprimorar suas políticas públicas. Quando o envolvimento e a conscientização sobre os efeitos destas políticas aumentam, o interesse da sociedade também se eleva.

Desta forma, o clamor da sociedade brasileira pela proteção e bem-estar dos animais não humanos ultrapassou a esfera ética e se transformou em um dever estatal e coletivo de cuidado e proteção fundamentado pela Constituição Federal de 1988.

Mas, além de legislação, é necessário elaborar e implementar políticas públicas para os animais não humanos, visando a protegê-los da crueldade, dos maus-tratos e, especialmente, reconhecendo seu direito à vida e sua dignidade, ultrapassando a visão antropocêntrica que relaciona tais políticas públicas voltadas aos animais não humanos como questão de saúde pública.

A evolução constitucional e infraconstitucional do Direito Animal consolida a pertinência e a legalidade da proteção dos animais não humanos no Brasil como seres individualmente considerados que possuem direito à integridade física e psicológica, incumbindo a garantia deste direito ao Poder Público.

Neste estudo, trilhando o histórico caminho do Direito Animal, desde o marco do Decreto Lei nº 24.645/34 até a Lei Ordinária nº 14.064/2020, incluindo a Lei Municipal nº 6.435/2018 que exemplifica a implementação de políticas públicas para os animais não humanos, é possível caracterizar as principais políticas públicas necessárias para o gestor público contemporâneo solucionar a questão relevante do abandono de animais não humanos, especialmente cães e gatos, apontada pela sociedade como urgente, necessária e possível.

Quais as principais políticas públicas para cães e gatos em situação de abandono o município deve elaborar e implementar?

Com a finalidade de responder a esta indagação, este estudo divide-se em cinco partes, iniciando pela Introdução. O referencial teórico se divide em sete partes: Elaboração e implementação de políticas públicas, Cães e gatos em situação de rua, Senciência e dignidade do animal não humano, Direito Animal no Brasil, Políticas públicas para os animais não humanos, Políticas públicas subsequentes para os animais não humanos e Necessidade das políticas públicas para os animais não humanos na gestão pública contemporânea. A metodologia utilizada é de origem qualitativa. Nos resultados e discussões, demonstra-se que o Direito Animal, fundamentado pela senciência e pela dignidade dos animais não humanos, é necessário no cenário das políticas públicas para os animais não humanos no Brasil, porém, o

ideal é que a gestão pública contemporânea brasileira seja efetivamente redesenhada pela biocentrismo constitucional. Nas considerações finais, ratifica-se a necessidade de elaboração e implementação de políticas públicas para os animais não humanos por seus direitos constitucionais e infraconstitucionais, e não por mera compaixão.

1.1 Objetivo Geral

Apresentar a necessidade de elaboração e implementação de políticas públicas para os animais não humanos em situação de abandono, especialmente cães e gatos, em nível municipal.

1.2 Justificativas

O Poder Legislativo tem apresentado importantes contribuições para o Direito Animal, com leis nos níveis municipal, estadual e federal, assim como o Poder Judiciário pode determinar diretamente a realização de políticas públicas para os animais não humanos e estimular a atuação dos demais Poderes através de suas decisões, sendo o Ministério Público e a Defensoria Pública os agentes estatais da defesa dos direitos fundamentais dos animais.

Mas o Poder Executivo se omite em relação à elaboração e à implementação de políticas públicas para os animais não humanos, deixando de reconhecer, como os demais Poderes, sua sciência, sua dignidade e seus direitos.

Atualmente, muitos municípios têm organizado setores de bem-estar e proteção ao animal não humano, criando leis conforme a realidade local, como São Leopoldo, Joinville, Curitiba, Limeira, Teresópolis, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Manaus e Palmas.

Destas iniciativas, infere-se que no Brasil há tanto leis que garantem os direitos dos animais quanto demanda pelo seu cumprimento, a Constituição Federal de 1988 impõe uma responsabilidade estatal de proteção animal, a questão do Direito Animal insere-se progressivamente na agenda pública e a necessidade de cuidado em relação aos animais não humanos é a demanda social mais carente de políticas públicas no Brasil.

2 Referencial Teórico

2.1 Elaboração e implementação de políticas públicas

As políticas públicas são construídas em um ambiente tenso e se efetivam por meio de relações bastante complexas e conturbadas entre os atores sociais envolvidos, e Matias-Pereira (2011) entende que, pelo bem da sociedade, é necessário manter o conflito dentro de limites toleráveis, exigindo coerção e política, mas o uso em demasia da coerção acaba reduzindo seu impacto e elevando seu custo. Então é a organização política que possibilitará o pacto dos conflitos internos entre indivíduos e grupos.

Agum, Riscado e Menezes (2015), de forma simplista, definem política pública como a área de conhecimento que busca, simultaneamente, colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação, e, quando necessário, apresentar mudanças nos caminhos ou cursos destas ações, com a certeza de que, para se tornarem políticas públicas, problemas públicos necessitam se equilibrar entre o que é tecnicamente eficiente e o que é politicamente viável.

Pela divergência em relação ao conceito de políticas públicas, Matias-Pereira (2011) as apresenta como um elenco de disposições, medidas e procedimentos que refletem a orientação política do Estado e regulam as atividades do Governo referentes às tarefas de interesse público, compreendendo todas as ações do governo divididas em atividades diretas de produção de serviços estatais e em atividades regulatórias de outros agentes econômicos.

Lotta (2010) considera que os processos políticos, através dos quais as políticas públicas são mediadas, negociadas e alteradas em sua formulação, permanecem impactados pelos envolvidos na fase de implementação, por desejarem manter seus valores e interesses.

Matias-Pereira (2011) elenca alguns obstáculos que comprometem a elaboração de uma política perfeita: o tempo decorrido entre a decisão, a formulação e a verificação dos resultados obtidos; a submissão da avaliação ao ganho de informação qualificada e em tempo hábil; a supremacia de valores e diferenças de visão política durante os processos. No Brasil, uma forma de evitar estes obstáculos, de acordo com este autor, é o cumprimento das seguintes fases:

1. Formação de assuntos públicos e de políticas públicas: momento em que os problemas públicos surgem e formam correntes de opinião, contribuindo para a formação da agenda política;
2. Formulação de políticas públicas: elaboração de políticas nos Poderes Executivo e Legislativo e em outras organizações públicas, de acordo com a racionalidade econômica, a racionalidade político-sistêmica ou a formulação responsável;
3. Processo decisório: interligado com a formulação, mas com delimitações próprias em que se encontram os grupos de pressão;
4. Implementação da política: processo de execução inter-relacionado às políticas, aos

programas, As gestões públicas e aos grupos sociais envolvidos ou que sofrem a ação do governo ou os problemas sociais. 5. Avaliação de políticas: levando-se em conta os padrões distributivos das políticas resultantes e a diferença surgida em relação à situação anterior à implementação, analisando-se os efeitos pretendidos, as consequências indesejáveis e os impactos mais genéricos na sociedade, na política e na economia.

Cardoso (2017) entende que em todo o ciclo de uma política pública o protagonismo deve ser dos seus futuros beneficiários, pois eles poderão identificar o problema; indicar a necessidade de se formar uma agenda para criação da política pública; formular as alternativas viáveis para a execução; estimular e exigir a tomada de decisão e a implementação; participar do processo de avaliação e indicar se os objetivos foram alcançados. Assim, para se atingir a eficácia das políticas públicas é necessária a efetividade de uma democracia participativa.

2.2 Cães e gatos em situação de rua

De acordo com o Instituto Pet Brasil (2019), há 78,1 milhões de cães e gatos no Brasil, sendo 5% Animais em Condição de Vulnerabilidade (ACV), aqueles que vivem sob guarda das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas. Do total da população ACV, cães representam 69% (2,69 milhões) e s gatos 31% (1,21 milhões), totalizando 3,9 milhões de animais. Não estão incluídos entre os ACV os animais abandonados, aqueles que vivem por um determinado tempo sem um tutor definido. Porém, 4% dos animais em condição de vulnerabilidade evoluem para o abandono completo.

Nogueira (2012) explica que a domesticação e o antropomorfismo tornaram os animais mais próximos do convívio humano, cada vez mais dependentes e vulneráveis, tratados como coisas e também como coisas de ninguém. A maioria dos que vagam pelas ruas ou já nasce no descaso dos sem-teto, filhos de outros *res nullius*, ou são abandonados pelos seus donos porque se tornaram velhos, doentes e inúteis ao trabalho. Além do mais, muitos animais são criados soltos, confundindo-se com os errantes e sem destino. É comum ainda pessoas adquirirem animais para presentear seus filhos, sem nenhuma preocupação necessária de uma posse responsável. Quando importunam os vizinhos ou causam um desconforto a mais na família, são simplesmente abandonados. Centenas de cães e gatos vagam pelas ruas, morando em parques, debaixo de viadutos e marquises das grandes cidades.

Araújo (2003) explica que a lei atende de diversas formas à situação de contingência e dependência dos animais de companhia, não raro dando a entender que a violência cometida contra eles, em particular o abandono, constitui, pelos antecedentes de criação de laços de reciprocidade e de dependência com os seres humanos, da desnaturação extrema em que se

assenta a sua instrumentalização, a forma mais injustificada, mais jurídica e eticamente censurável, de crueldade contra os animais, não sendo sequer recoberta, pelo ponto de vista antropocêntrico, de uma tentativa de justificação econômica ou científica, uma crueldade mesmo quando não é mais do que por omissão, por negligência ou por abandono que esses animais de companhia são privados daquelas condições, concebidas por seres humanos, das quais dependem tanto seu bem-estar quanto sua sobrevivência, são abandonados sem serem entregues à guarda de outrem, são removidos de um ambiente doméstico, de instalações comerciais, industriais ou laboratoriais e são deixados na via pública, uma crueldade que, em casos mais nítidos de interdependência e simbiose, é tão censurável na sua desumanidade, até na sua ingratidão, que é qualificada como crime.

A Lei nº 6.435/2018 define como maus-tratos e crueldade contra animais não humanos as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, incapacidade física – temporária ou permanente – e a morte. Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente provoquem estes estados, tais como abandono, agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, privação de alimentos, torturas, abuso sexual e outras práticas consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial ou outra qualquer com esta competência. Já as ações indiretas são aquelas que provocam os estados descritos através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

2.2.1 Animais não humanos comunitários

A Lei Estadual nº 17.422/2012 instituiu o Cão Comunitário. O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem.

A Lei nº 6.435/2018 define como comunitários os animais não humanos que estabeleceram com membros da população local onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção. Eles devem ser mantidos no local onde se encontram, a não ser que este ofereça quaisquer riscos a sua integridade física, sob a atenta vigilância e os cuidados do Poder Público, cujas atribuições são a prestação de atendimento médico-veterinário, a realização de esterilização e a identificação por meio de cadastro móvel renovável anualmente. Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e de dependência emocional recíproca, que, para tal fim,

se disponham voluntariamente, sendo cadastrados pelo órgão responsável do Poder Executivo e recebendo crachá na qual constarão a qualificação completa e o logotipo da Prefeitura.

Os cães comunitários podem exercer um papel socioeducativo que fortalece na população local a empatia, os deveres e as responsabilidades pelos animais não humanos, sobretudo por aqueles que estão em condições mais vulneráveis (abandonados). Mantê-los sadios (vacinados, esterilizados, vermifugados) em determinada área dificulta a entrada de animais sem controle sanitário no mesmo local, pelas características territoriais de espécie (MINAS GERAIS, 2017).

2.3 Senciência e Dignidade do animal não humano

Fontes e D'Ávila (2016) definem sentiência como a capacidade de sentir ou reconhecer a satisfação ou frustração, demonstrados na dor ou no prazer, ou seja, o animal não humano tem sensações como dor, fome e frio, e emoções relacionadas com aquilo que sente - como medo, estresse, frustração, percepção do que ocorre com ele e capacidade de reconhecer seu ambiente. Assim, possui consciência da relação com outros animais não humanos e indivíduos, e capacidade de distinguir e escolher objetos, outros animais e situações, mostrando que entende o que ocorre em seu meio, avalia o que é visto e sentido e elabora estratégias concretas para lidar com isso. Já a capacidade de sofrer diferencia-se da sentiência por ser um estado emocional de desagrado, uma resposta emocional associada, por exemplo, à dor. As autoras defendem que este seria um dos principais fatores para o reconhecimento da dignidade dos animais não humanos.

No entendimento de Carvalho (2017), o jurista Gary Francione considera um ser sentiente também autoconsciente, pois ao sentir dor ou prazer o animal é capaz de reconhecer que ele é quem está experimentando estes sentimentos, além de entender que animais humanos e não humanos são iguais na sentiência, ambos têm interesse em não sofrer e permanecer vivos, e, neste ponto, deveriam ser reconhecidos da mesma forma na comunidade moral.

Scully (2018), observando os animais não humanos, constata que, quando machucados, eles guincham, gralham, grasnam, latem, uivam, estrebucham e choramingam, sendo que alguns tremem, transpiram e perdem o ar diante do perigo, enquanto outros ficam insensíveis e enjeitam comida após serem abandonados. A dor dos animais não humanos pode se assemelhar mais urgente, tola, arbitrária ou inevitável que a dos humanos, mas, sem o auxílio de palavras e conceitos que dão significados e consolo aos indivíduos, o sofrimento do animal não humano deve ser às vezes bem mais terrível e abrangente.

Para Boff (2012), a Terra produziu, além dos indivíduos, toda a comunidade de vida (micro-organismos, plantas, animais não humanos) com a qual mantemos relações de dependência e complementaridade, apenas o ser humano possui uma dimensão ética: ele é o cuidador e o responsável pela Terra; sua missão não é a de senhor e de proprietário, mas a de hóspede, cuidador e guardião.

Sousa (2019) acredita que o desejo da sociedade com a preservação de outras formas de vida, no planeta, sobretudo os animais não humanos, traz uma nova concepção ética: a ideia de dignidade a partir do conceito de vida, sendo possível implementar a dimensão ecológica da dignidade como instituto constitucionalmente previsto, ainda que de forma implícita, no artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, as vítimas do delito de maus-tratos descritos na Lei 9605/98 são os próprios animais não humanos, por seu valor intrínseco, ou seja, pela dignidade que lhes foi conferida legalmente.

Menezes Filho (2015) entende que algo próximo de uma univocidade ética está se consolidando: os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, e o sofrimento é eticamente inaceitável sob todas as formas que se manifeste. É verdade que os interesses humanos e o hábito antropocêntrico constituem aspectos culturais, mas, com certeza, não são uma realidade naturalizada e incorrigível. O que a análise dos direitos dos animais como questão ética nos ensina é que o caminho para atenuar o sofrimento daqueles que não podem lutar em causa própria deve ser almejado, pela responsabilidade moral dos humanos enquanto seres considerados racionais.

Segundo Araújo (2003), para efeitos de edificação e fortalecimento da Ética, e especialmente de uma Ética do Respeito, não importa o que os sentimentos do animal representam para o próprio animal, o que pode nem sequer ser alcançável, mas apenas o que estes sentimentos significam para o ser humano, a forma como atingem a inteligibilidade, como lhe despertam uma certa atitude que, no plano dos fatos, é o único resultado que a Ética pode pretender atingir.

2.4 Direito Animal no Brasil

A expressão “direitos dos animais”, para Rouanet e Carvalho (2018), diz respeito não só aos direitos legais, inscritos nos ordenamentos jurídicos, mas principalmente aos direitos morais, que devemos respeitar por uma questão de ética, e não apenas por respeito à lei. Nesse sentido, considera-se que os animais não humanos, de forma semelhante aos humanos, possuem direito moral, anterior a qualquer ordenamento jurídico, ou seja, anterior a qualquer direito positivo – direito à vida, à integridade psicofísica e à liberdade.

O Direito Animal, de acordo com Ataíde Junior (2018), é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica. Quando o animal não humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria é objeto das considerações do Direito Animal. Formado a partir da regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal e complementado por um conjunto de leis infraconstitucionais existentes nas esferas federal (especialmente o Decreto nº 24.645/1934 e o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998), estadual e municipal, o Direito Animal no Brasil também já conta com um importante conjunto de precedentes judiciais emanados, principalmente, do Supremo Tribunal Federal.

No século XIX, de acordo com Mól e Venâncio (2014), as primeiras determinações legais nas quais os animais não humanos foram mencionados tinham um caráter utilitarista e não visavam à proteção. Em 1895, na cidade de São Paulo, criou-se uma filial da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA). Na década de 1920, surgiram novas associações de proteção aos animais no Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo e Rio Grande do Sul (estado em que as posturas municipais de proteção aos animais de carga e tração foram generalizadas).

Ostos (2017) explica que a UIPA, existente até os dias atuais, foi inicialmente composta por membros da elite paulista, dispunha de hospital, asilo zoófilos, cemitério e linhas telefônicas disponíveis para denúncias e pedidos de auxílio (com plantão noturno), sendo mais ativa do que a Sociedade Brasileira Protetora dos Animais criada em 1907. Em 1930, estabeleceu-se a Sociedade União Infantil Protetora dos Animais (SUIPA), que promovia a causa animal pela educação infantil. Em 1932, dissidentes da UIPA instituíram a Sociedade Paulista Protetora dos Animais.

Pontes (2012) considera que o Decreto nº 24.645/34 foi um marco na proteção animal, porque os animais não humanos foram reconhecidos como sujeitos de direitos, podendo ser representados em Juízo pelo Ministério Público e pelas sociedades protetoras de seus interesses, inaugurando-se a responsabilidade do Estado na promoção da proteção animal no Brasil.

Conforme Egea e Moreira (2019) a Lei das Contravenções Penais, em 1941, tornou contravenção a crueldade contra animais ou seu trabalho excessivo, baseada na frágil proteção delineada na Constituição Federal de 1937.

A Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Verde, de acordo com Menezes Filho (2015), em mais de 50 artigos, incisos e alíneas referentes à proteção ambiental, concede ao meio ambiente, incluindo os animais não humanos, um valor em si. Em

seu artigo 30, inciso I, explica a competência municipal em relação aos animais domésticos e não domesticados.

Para Nogueira (2012), quando a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da dignidade humana, o objetivo da solidariedade coletiva, o direito coletivo como direito constitucional fundamental e o direito ao meio ambiente equilibrado, passou a ideia de uma dignidade coletiva, adotando no artigo 225 o biocentrismo.

Em 1998, a Lei nº 9.605, Lei de Crimes Ambientais (LCA), de acordo com Pontes (2012), estabeleceu sanções administrativas e penais contra violações ao meio ambiente, dando nova disciplina à legislação penal ambiental em geral, incluindo um capítulo reservado à fauna silvestre e, especialmente, aos animais domésticos, preceituando em seu artigo 32 a perspectiva de tratamento aos animais não humanos como sujeitos de consideração moral.

Em 2011, a criação da Secretaria Especial de Direitos dos Animais (SEDA) em Porto Alegre, RS, através da Lei nº 11.101/11 tornou-se, de acordo com Menezes Filho (2015), paradigma por evidenciar as moralidades e sensibilidades que permeiam a nova configuração política em relação aos animais não humanos ao destacar que estes são sujeitos de direitos e, sobretudo, são tutelados pelo Estado.

Pontes (2012) afirma que a SEDA, pela primeira vez no Brasil e também na América do Sul, fez uma abordagem com caráter jurídico, seu enfoque recaindo no princípio constitucional que estabelece os animais não humanos como portadores de direitos e devendo, portanto, ser tutelados pelo Estado, exercendo seu dever precípua de proteção ao animal não humano - na sua consideração moral, assumindo a responsabilidade de promover e organizar eventos visando discutir diretrizes para as políticas públicas a serem desenvolvidas e implantadas na área da defesa e bem-estar animal no município, fortalecer e apoiar as ações voltadas aos movimentos e organizações não governamentais, planejar e adotar as providências necessárias para garantir o cumprimento da legislação, organizar, gerenciar e capacitar grupo de voluntários para dar suporte a projetos relacionados à causa animal. As despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 11.101/11 correriam à conta das dotações orçamentárias próprias do Executivo Municipal, que foi autorizado a abrir créditos especiais no orçamento para remanejar os recursos orçamentários relativos aos projetos e às atividades que foram implementadas.

A Lei Ordinária nº 21.970/16 de Minas Gerais dispõe sobre a competência do município em relação à proteção, à identificação e ao controle populacional de cães e gatos, visando à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses, com apoio do Estado e possibilitando a realização de parcerias com entidades públicas ou privadas.

O Projeto de Lei nº 2.554/19, que visa financiar políticas públicas, programas e ações que têm por objetivo a proteção e a garantia dos direitos dos animais não humanos em todo o território brasileiro, segue em tramitação após aprovação do parecer pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) da Câmara dos Deputados.

Com a finalidade de apoiar os municípios mineiros a dar cumprimento à Lei Federal nº 13.426/2017 e à Lei Estadual nº 21.970/2016, a Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (CEDEF/MPMG) idealizou o Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA) que atua prioritariamente em municípios organizados localmente, através de associações ou consórcios, ofertando apoio técnico para a organização normativa local e a estruturação dos serviços públicos. Com adesão voluntária e mediante assinatura de um termo de compromisso com o Ministério Público, o município pode se beneficiar com capacitações, materiais de consumo ou uso gratuito de Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), eventualmente disponibilizados por parcerias com entidades do terceiro setor ou recursos de medidas compensatórias decorrentes de dano ambiental. A CEDEF também oferece capacitação de gestores municipais em ações referentes ao manejo populacional de cães e gatos em parceria com Instituto Técnico de Educação e Controle Animal (ITEC) e o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV-MG), fortalecendo o papel institucional do MPMG como agente de transformação social local (MPMG).

A Lei Sansão, Lei Ordinária nº 14.064, sancionada em 29 de setembro de 2020, aumenta a pena para maus tratos a cães e gatos para dois a cinco anos de cadeia, multa e proibição da guarda. Na prática, a mudança possibilita que o crime passe a ser considerado de maior potencial ofensivo, possibilitando que a autoridade policial chegue mais rápido à ocorrência. O criminoso será investigado e não mais liberado após a assinatura de um termo circunstanciado, como ocorria anteriormente. Além disso, quem maltratar cães e gatos passará a ter, também, registro de antecedente criminal e, se houver flagrante, o agressor é levado para a prisão.

2. 4.1 Responsabilidades do município

De acordo com o art. 1º da Constituição Federal de 1988, os entes do Estado Federal têm os seguintes atributos: auto-organização, autoadministração e autogoverno. Por isso, e fundamentado no artigo 30, incisos I e II, os municípios possuem competência para legislar

sobre assuntos relevantes aos interesses locais e para suplementar leis federais e estaduais, incluindo a competência de proteger o meio ambiente (BRASIL, 1988).

Para Andrade e Santos (2019), como pessoa jurídica de direito público interno, o município é responsável pelas suas condutas, inclusive as ambientais, além de possuir autonomia financeira, política e administrativa, com capacidade para se auto-organizar e elaborar suas Leis Orgânicas com o devido respeito às Constituições Federal e Estadual. Nos casos de animais não humanos abandonados, a omissão do município se configura quando o mesmo, possuindo o dever de ajudar os animais não humanos, se elide desta responsabilidade. Assim, a responsabilidade civil do município para com os animais não humanos abandonados, cães e gatos, se configura na elaboração e implementação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal; a responsabilidade penal é uma consequência advinda da omissão ou comissão do município, tipificada como crime ou contravenção penal, e a responsabilidade administrativa visa a defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, e é configurada quando o município infringir as regras da Administração Pública.

Gagliardi (2020), explica que, na hipótese do cidadão notar que em seu município não são oferecidas políticas públicas para o controle populacional dos animais não humanos, devido à Prefeitura não realizar campanhas de castração e de conscientização da guarda responsável, não promover identificação dos animais não humanos nem adotar alternativa para a destinação dos recolhidos, deverá comunicar o fato ao Ministério Público. O Promotor Público, se entender necessário, poderá instaurar inquérito civil, no qual poderá obter acordo com o Poder Público, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou, não sendo possível uma solução amigável, ingressará com a medida judicial cabível (ação civil pública) para garantir tratamento digno aos animais que perambulam pelas ruas.

2.5 Políticas públicas para os animais não humanos

Santana e Oliveira (2006) explicam que as políticas públicas de proteção animal evoluíram em duas fases, sendo a primeira fase, denominada fase da captura e extermínio, decorrente da primeira abordagem da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1973. Nesta fase, os principais órgãos encarregados de promover o controle de zoonoses eram os centros de controle de zoonoses (CCZ's), que se distinguiam pela crueldade e pela falta de resultados satisfatórios, devido à medida de erradicação ser o extermínio dos animais não humanos através de métodos físicos (tiro de pistola com êmbolo cativo, eletrocussão, câmara de descompressão rápida) ou químicos (uso de drogas inalantes como monóxido de carbono, éter e clorofórmio em câmara de vapor, dióxido de carbono e nitrogênio ou não inalantes como pentobarbital

sódico, thionembusal, acepromazina, cloreto de potássio, sulfato de magnésio). A segunda fase, denominada fase da prevenção do abandono, trouxe o reconhecimento da necessidade de adoção de uma série de medidas preventivas reunidas em sete linhas de ação: a) controle da população pela castração; b) promoção de alta cobertura vacinal; c) incentivo de educação ambiental; d) elaboração e efetiva implementação de legislação específica; e) controle do comércio de animais não humanos; f) identificação e registro dos animais não humanos; g) recolhimento seletivo dos animais em situação de abandono. Comprovado que o extermínio não é eficiente, e ainda reforça a guarda sem responsabilidade, a política pública ideal de proteção e bem-estar animal deve se concentrar na educação voltada para a guarda responsável, na castração e vacinação gratuitas, especialmente para os cães e gatos em situação de abandono ou cujos guardiães apresentem comprovada vulnerabilidade socioeconômica, na apreensão e posterior disponibilização para adoção.

Mól e Venâncio (2014) consideram ideais as políticas públicas de educação da população para a guarda responsável. Na impossibilidade de guarda responsável, os cães e gatos em situação de abandono devem ser examinados, castrados, chipados e encaminhados à feira de adoção em parceria com Organizações Não Governamentais – ONG's. Concomitantemente, deve ser oferecida assistência veterinária gratuita para animais não humanos de pessoas carentes, evitando o abandono de cães e gatos idosos.

De acordo com a Lei Municipal nº 6.435/2018, a política de proteção animal a ser seguida pelo Poder Público deve apresentar as seguintes diretrizes: a) Promoção do bem-estar e do valor da vida animal; b) Proteção integral da vida dos animais; c) Prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza; d) Resgate e recuperação dos animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e aqueles abandonados; e) Defesa dos direitos dos animais; f) Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos; g) Criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do município. O município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, acompanhados de ações educativas para guarda responsável.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2019) entende que há necessidade de um diagnóstico inicial quando for considerada a realização de uma política pública de manejo de populações animais. Este diagnóstico deve considerar todos os fatores potenciais relevantes.

2.5.1 Educação Ambiental

Ferreira e Azevedo (2019) consideram imprescindível inculcar, em todos os níveis e setores, preferencialmente já na primeira infância, a noção de uma consciência ecológica baseada na ideia de que não se deve causar mal desnecessário a nenhum animal somente por ser de espécie distinta da humana. A Educação Ambiental deve passar a ser empreendida como uma faceta da própria educação, visto que todos têm o poder-dever de a ela ter acesso.

A Lei Federal nº 9.795/99 define os princípios e objetivos da educação ambiental em seus artigos 4º e 5º, institui a Política Nacional de Educação Ambiental em seus artigos 6º a 13 e concebe a educação ambiental sob duas modalidades: a formal (incorporada aos currículos escolares e assimilada em todos os níveis de ensino) e a não formal (conjunto de ações e práticas destinadas à conscientização das pessoas sobre as questões ambientais, promovida por qualquer entidade ou indivíduo).

A Lei Federal nº 5.197/67, Lei de Proteção da Fauna, ainda em vigor, estabelece que dentro de dois anos após sua promulgação todo livro escolar de leitura deveria apresentar textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação, os estudantes de nível fundamental e médio deveriam ter pelo menos duas aulas anuais sobre proteção à fauna e os programas de rádio e televisão, mídias em voga na década de 1960, devem disponibilizar cinco minutos semanais de sua programação para sensibilizar a população em relação à proteção animal.

2.5.1.1 Educação Animalista

Ataide Junior (2020) define educação animalista como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas ao respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade, promovendo a conscientização pública a respeito da existência da consciência e sensibilidade animal. O princípio da educação animalista impõe e legitima o estabelecimento de práticas pedagógicas, campanhas educativas e políticas públicas que induzam e implementem uma ética de respeito à vida e à dignidade animal.

O art. 3º da Lei nº 13.426/2017 impõe a implantação de programa apto a desencadear campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a “posse” responsável de animais domésticos.

2.5.2 Guarda responsável

De acordo com Costa (2017), o conceito reconhecido de guarda responsável foi elaborado em 2003, na Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse

Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, obedecendo às diretrizes da Medicina Veterinária e ao entendimento tecido por ativistas de entidades protetoras de animais não humanos.

Mól e Venâncio (2014) definem a guarda responsável como aquela que envolve cuidado, alimentação, vacinação, respeito, abrigo do sol e da chuva, fornece liberdade de locomoção, proteção do sofrimento, proporciona alegrias e cuida para que não ocorra invasão de espaços não autorizados, respeitando a convivência social.

O Ministério Público de Minas Gerais (2019) considera a guarda responsável como a maneira mais eficiente e duradoura de combater o abandono de animais nas ruas e os problemas relacionados à presença dos mesmos. Assim, propõe a criação de lei municipal de manejo ético populacional animal com seção referente à Educação para a Guarda Responsável, preceituando que o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população sobre a guarda responsável de animais não humanos, podendo contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários, devendo atingir o maior número de meios de comunicação, contar com material educativo impresso e prover de material educativo as escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses: a) A importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos; b) Zoonoses; c) Cuidados e manejo dos animais; d) Problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade; e) Castração e f) Legislação.

2.5.3 Vacinação

Santana e Oliveira (2019) postulam que a cobertura vacinal a cães e gatos precisa ser ampla (incluindo as comunidades rurais), massiva, ou seja, acessível à população, supervisionada por um veterinário, apoiadas pelo Poder Público através de amplas e intensas campanhas na mídia, nas associações e nas escolas, sendo obrigatórias e gratuitas as vacinas contra raiva e leptospirose, sobretudo para os cães e gatos semidomiciliados ou não domiciliados. Concomitantemente, efetivar a educação para a guarda responsável, efetuar o registro público dos cães e gatos, em especial os que se encontram em situação de rua, e utilizar métodos de identificação, como a tatuagem ou a microchipagem, conforme as condições financeiras do município. Na esfera administrativa, a omissão no dever vacinal poderia ser

tipificada como uma infração administrativa a ser prevista na legislação municipal, e uma hipótese de responsabilização civil poderia suceder quando se descumprisse cláusula estabelecendo o dever de vacinação em termo de compromisso de guarda responsável a ser celebrado no momento em que o animal não humano fosse escolhido por seu futuro guardião durante uma feira as campanhas de vacinação pública de adoção.

Para Ribeiro e Marotta (2017) as campanhas de vacinação pública necessitam ser ampliadas para além da raiva, de forma a contemplarem outras doenças, como, por exemplo, a leishmaniose visceral canina.

Pelas orientações do Ministério Público de Minas Gerais (2019), todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando a revacinação. A vacinação poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano, conforme a disponibilidade da vacina. O número do Registro Geral do Animal (RGA), quando este já existir, deverá constar na Carteira ou Comprovante de vacinação. No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados/notificados a procederem ao registro.

2.5.4 Controle populacional

Com a Lei nº 13.426/2017, a esterilização de animais de companhia se tornou uma política pública nacional. Em seu artigo 1º, preconiza-se que o método de esterilização não poderá implicar crueldade aos cães e gatos devendo proporcionar o maior bem-estar possível. Em seu artigo 2º, consta o rol de diretrizes a serem observadas na aplicação da esterilização de cães e gatos para fins de controle populacional.

De acordo com a Lei Municipal nº 6.435/2018 o controle populacional de caninos e felinos será atribuição de saúde pública, exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público, sendo vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham instalações e equipamentos necessários e naqueles que futuramente forem adequados para tal fim, por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo município como apta para tal, com a utilização de procedimento anestésico adequado, através de anestesia geral inalatória ou injetável, sendo expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Para o Ministério Público de Minas Gerais (2019), o controle reprodutivo de cães e gatos deve ser implantado nos municípios como uma ação permanente, executado pelo Poder Público e em parceria com entidades de proteção animal e/ou clínicas veterinárias do município que realizam este serviço. A parceria amplia o atendimento à população, pela oferta de esterilização massiva dos animais, através de cirurgias realizadas em ambientes adequados para realização dos cuidados pré-operatórios, transoperatórios e pós-operatórios. A esterilização de cães e gatos melhora a qualidade de vida do animal, prevenindo a morte causada por doenças nas mamas, útero e próstata e promove a redução do número de agressões ao ser humano. Além disso, intervenções bem planejadas e direcionadas tendem a reduzir a taxa de crescimento das populações, o abandono dos animais e a ocorrência de zoonoses que envolvem essas espécies.

2.5.5 Registro e Microchipagem

Para Scortegagna et al. (2017), o registro de cães e gatos domiciliados, semidomiciliados e abandonados é uma alternativa possível através da microchipagem, sendo os microchips bem aceitos pela sociedade científica por não apresentar restrições (de raça, gênero, tamanho, etc) e nem manutenção. Assim, após a implantação do microchip os cães e gatos passam a ter dados de seu guardião, sendo bastante útil, por exemplo, quando o cão ou gato for abandonado e a localização do tutor essencial é necessária para se tomar as medidas legais cabíveis.

Garcia, Calderón e Ferreira (2012) consideram que o registro e a identificação devem ser obrigatórios para todos os animais não humanos: domiciliados, semidomiciliados, abandonados, registrados em clubes de raças e comercializados, com cadastro único centralizado, acessível pelos diferentes setores envolvidos direta ou indiretamente (Poder Público, ONG's, clínicas veterinárias).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2019) indica a instituição de um Programa de Registro e Identificação dos animais domésticos nos municípios. Mecanismos do registro e identificação, taxas para o registro de animais (única ou anual), as quais poderão fornecer os recursos de manutenção desse programa e de outros ligados ao Manejo Ético Populacional animal, e valor de multas relacionadas à manutenção de animais sem registro ou sem o acompanhamento do tutor em vias públicas deverão ser definidos por lei. Devido ao custo de aquisição dos microchips e leitores, é interessante planejar formas de comprar os materiais via consórcio, visando a diminuir o custo unitário, e possibilitando que o serviço de controle animal de cada município possua ao menos um leitor e a quantidade de microchips adequada à sua população de cães e gatos. Além disso, a manutenção de um banco de dados compartilhado

entre os municípios consorciados permite que nas situações de abandono de animais provenientes de outro município seja possível identificar e punir o infrator.

2.5.6 Centros de Acolhimento

Santana e Oliveira (2019) consideram que o Poder Público deve recolher todos os animais em situação de risco, feridos ou doentes, abrigo-os e inserindo-os em programas de adoção.

Santana (2020) apresentou o “Projeto Pioneiro de Acolhida, Abrigo e Adoção de Fauna Doméstica Abandonada” que possibilitará a criação de Centros de Acolhimento para animais não humanos em todo o estado de Minas Gerais, com o objetivo de diminuir a população de animais de rua no estado, podendo servir de referência para todo o Brasil. O Estado atua como referência técnica utilizando orientações, desempenhando o papel de mobilização e união entre empresas e prefeituras para a viabilização do projeto e, desta forma, contribuindo para os gestores públicos terem uma ideia exata de custos equipamentos e estrutura.

Para o Ministério Público de Minas Gerais (2019), os principais objetivos de um Centro de Acolhimento Transitório e Adoção (CATA) são: 1. Oferecer um refúgio seguro para os animais no âmbito de uma política de recolhimento altamente seletiva; 2. Funcionar como local de passagem buscando a recolocação desses animais em lares definitivos. As atividades do CATA devem ser realizadas em consonância com políticas públicas para o controle populacional de cães e gatos que considerem a manutenção de programas de cães comunitários atendidos pelo Poder Público. É necessária uma previsão orçamentária em relação aos custos para o estabelecimento e posterior funcionamento. Quanto aos custos de manutenção, devem ser previstos os gastos contínuos com a alimentação dos animais, depreciação do imóvel, segurança patrimonial, fármacos e insumos veterinários, água, eletricidade, materiais de limpeza, salário da equipe. E, para inclusão de um novo serviço nas planilhas de custeio dos municípios, é imprescindível a previsão desses custos em leis de diretrizes orçamentárias com prazos legais que necessitam ser cumpridos. De forma geral, esses serviços não são considerados emergenciais, e sim serviços necessários ao município. É fundamental discutir o serviço proposto considerando a realidade do município e garantir a sua continuidade, com os devidos recursos, por meio de previsão legal.

2.6 Políticas públicas subsequentes para os animais não humanos

2.6.1 Fundo Municipal de Proteção e Direito Animal

De acordo com a Lei Complementar nº 696/2012, o Fundo Municipal dos Direitos Animais será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo composto por um integrante do Gabinete do Prefeito, um integrante técnico da área contábil-financeira indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda, um integrante do cargo de Procurador da Procuradoria Geral do Município, um representante da Secretaria Especial dos Direitos Animais e um integrante de, pelo menos, uma entidade da sociedade civil com atuação reconhecida na proteção de animais, com as seguintes competências: a) Estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos do FMDA; b) Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas, anuais e plurianuais, dos recursos do FMDA; c) Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares aplicáveis ao FMDA, nas matérias de sua competência e d) Aprovar seu Regimento. As receitas serão oriundas de: a) Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais; b) Transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público; c) Aplicação de multas e penalidades previstas em regulamentos de políticas públicas para animais domésticos; d) Aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FMDA, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados, na forma do regulamento; e) Convênios firmados com outras entidades; f) Dotação orçamentária do Município e g) Outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à proteção do bem-estar dos animais no município e lhe sejam designadas.

Pela Lei Municipal nº 3.647/2015, o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA tem por finalidade captar e aplicar recursos com os seguintes objetivos a) Incentivo da guarda responsável b) Apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar animal c) Implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional que incluem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos d) Fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle; e) Apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais; f) Promoção de medidas educativas de educação; g) Informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal; h) Capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

O Projeto de Lei 2554 (2019) prevê a criação do Fundo Nacional de Proteção Animal, com o objetivo de financiar políticas públicas, programas e ações que busquem proteger e

garantir, em todo o território nacional, os direitos dos animais não humanos, tendo como receita as multas aplicadas pelo Poder Público a aqueles que praticaram maus-tratos contra os animais não humanos, multas advindas de crimes ambientais, recursos destinados no orçamento da União, contribuições de instituições públicas ou privadas e doações de pessoas físicas ou jurídicas. Estes recursos deverão ser aplicados, especialmente, em políticas públicas, programas e ações que promovam a adequada alimentação, devido abrigo e tratamento dos animais não humanos.

2.6.2 Adoção

De acordo com Santana e Oliveira (2019), cabe aos adotantes de cães e gatos arcarem com a responsabilidade de cuidado destes animais não humanos, exercendo todos os deveres referentes à guarda responsável, sendo fundamental que os responsáveis pelas feiras de adoção celebrem termos de compromisso de guarda responsável com aqueles que se propõem a adotar os cães e/ou gatos, estabelecendo deveres de cuidado tais como alimentar, abrigar, prestar assistência veterinária, vacinar, não doar a terceiros. Assim, caso tal termo de compromisso seja descumprido, poderá o guardião ser responsabilizado civilmente, ideia acolhida pelos tribunais.

A Lei Municipal nº 6.435/2018 permite a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, mantenedores ou responsáveis por cães e gatos, desde que autorizados pelo Centro de Controle de Zoonoses do município, sendo que os pet shops e clínicas veterinárias poderão promover doações de animais desde que haja identificação do responsável técnico pela atividade no local de exposição dos animais. Os animais deverão estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endoparasitas e ectoparasitas e ao processo de vacinação contra a raiva e doenças específicas, conforme faixa etária, mediante atestados. As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações, previstas por escrito, deverão contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal. O adotante atestará, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deverá ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, cinco anos.

O Ministério Público de Minas Gerais (2019) considera a realização de eventos de adoção uma maneira muito eficiente de aumentar a taxa de animais adotados e a divulgação dos animais para adoção por meios digitais ou impressos, e, devido à necessidade de avaliação do perfil do adotante, instruções sobre guarda responsável e acompanhamento das adoções, sugere

ferramentas similares ao “*meet your match*”, que identifica o perfil do adotante e torna possível combinar um animal de temperamento e personalidade mais adequado ao guardião ideal, resultando no maior sucesso das adoções.

2.6.3 Cemitério para os animais não humanos

De acordo com Pinto et al. (2019), há relatos sobre enterro de animais em todo o mundo, em diferentes culturas e a evidência mais antiga data de 9500 a.C., relacionada ao enterro de um felino no Egito. Em Paris, no ano de 1899, foi fundado o primeiro cemitério animal. Nos Estados Unidos, é comum que os abrigos de animais não humanos tenham, anexo, um cemitério e/ou o serviço de cremação pagos, sendo o valor utilizado para manter as instituições, as operações de resgate e o tratamento médico veterinário. No Brasil, há trinta e dois cemitérios e cem crematórios em dezessete estados, a maior parte nas regiões Sul e Sudeste.

O único cemitério público da América Latina voltado exclusivamente para enterro de animais de pequeno porte foi inaugurado em 2009 pela direção do Hospital Veterinário da Universidade Federal do Piauí (HVU/UFPI, 2009).

Ferreira (2019) demonstra que a iniciativa da gestão pública de Guarulhos referente à implantação de um Crematório Animal Municipal através de uma Parceria Público Privada – PPP, é uma opção eficaz, considerando que o serviço será oferecido para a população de um modo geral e para as pessoas físicas do ramo veterinário em pacotes com valores abaixo comparado ao mercado particular e, para todos os beneficiários de Programas socioeconômicos federais e também para a Administração Pública, será gratuito.

2.6.4 Conselho Municipal de Proteção e Direito Animal

Mól e Venâncio (2014) indicam a criação dos Conselhos Municipais de Proteção aos Animais para assumir a responsabilidade pelo programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de cães e gatos.

A Coordenadoria de Defesa dos Animais do município de Belo Horizonte, Minas Gerais, instituiu a Política de Proteção e Defesa dos Animais através do Decreto nº 16.431/2016, que apresenta: entre suas diretrizes, o estímulo à educação dos munícipes sobre os direitos dos animais e a conscientização sobre “posse” responsável, maus-tratos e conservação da fauna urbana e, entre seus objetivos específicos, a elaboração de campanhas educativas destinadas a sensibilizar a população para a questão relacionada aos maus tratos aos animais não humanos, além de criar a Comissão de Defesa dos Animais, com representantes de diversos órgãos

públicos e de uma ONG de atuação expressiva relacionada à causa animal no município que atuarão de forma voluntária, sendo sua função considerada serviço público de caráter relevante.

De acordo com Gordilho (2017), a criação e a disseminação de Conselhos de Direito Animal, em todas as esferas estatais, tendem a ser uma iniciativa relevante, pois se apresentam como canais para a ampla participação popular na tutela desses direitos, podendo dar vazão à atuação de militantes do movimento jusanimalista e da sociedade civil organizada como um todo. Para além de um símbolo da autonomia administrativa de um jovem ramo do Direito, estes Conselhos podem apresentar-se como verdadeiros instrumentos de uma cidadania pós-humanista e biocêntrica.

2.7 Necessidade das políticas públicas para os animais não humanos na gestão pública contemporânea

Para Lewgoy, Sordi e Pinto (2015), a denúncia da crueldade/desumanidade no trato com cães e gatos abandonados, veiculada frequente e eficazmente nas redes sociais, associa-se a um pedido de piedade e direitos, ressaltado pela vulnerabilidade exibida através do espetáculo de corpos de animais maltratados pela ação humana. Tal exposição é o prelúdio de uma demanda moral, ligada a discussões por direitos dos vulneráveis e penalização/criminalização das condutas dos responsáveis pelo sofrimento animal.

De acordo com Menezes Filho (2015), uma das formas contemporâneas de materializar e concretizar os direitos dos animais não humanos no Brasil é na mudança das questões éticas e jurídicas envolvidas em questões políticas por meio da discussão, da formulação e da implementação de políticas públicas de proteção animal. Se um dos principais resultados da ação estatal são as políticas públicas, se cabe ao Estado formular políticas públicas que garantam a proteção animal, legitima-se a demanda por ações públicas relativas à defesa dos animais não humanos, visando à elaboração crescente de políticas públicas de proteção animal.

Ribeiro e Marotta (2017) entendem que, por ser a tutela dos animais uma obrigação do Poder Público, diretamente relacionada a um crédito concedido constitucionalmente à fauna, sempre que surjam interesses relevantes dos animais devem ser implementadas políticas públicas para que esta finalidade seja alcançada. Não se justifica juridicamente a morte e sofrimento de animais nas ruas, desamparados e sem assistência pública veterinária. A lista de políticas públicas que devem ser implementadas para os animais é extensa e deve ser constantemente revista e ampliada, atendendo às expectativas da sociedade.

3 Metodologia

O trabalho será realizado a partir de uma pesquisa exploratória visando estudar as políticas públicas para os animais não humanos, especialmente cães e gatos, em nível municipal, com abordagem qualitativa. A pesquisa será desenvolvida a partir de uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites especializados (ONG's e Prefeituras) e legislações pertinentes.

A partir do levantamento de dados bibliográficos serão estudadas as principais políticas públicas para os animais não humanos, especialmente cães e gatos, que devem ser elaboradas e implementadas em nível municipal para cumprimento dos artigos 225 da Constituição Federal de 1988, § 1º, inciso VII, e 32 Lei da nº 9.605/98, fundamentada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 9.795/99 e 13.426/2017.

A visão dos direitos dos animais será delineada pelo conceito reganiano de sujeito-de-uma-vida, na qual é estabelecido um compromisso ético em relação à dignidade dos animais não humanos que os torna iguais em valor quando comparados à personalidade humana em relação à preservação de sua integridade física, liberdade de ir e vir e à própria vida e inspirada pela Ética do Cuidado de Boff, pois apenas com a inclusão da aprendizagem do cuidado os demais propósitos terão eficácia e garantirão um futuro para todos.

3.1 Coleta de Dados

O procedimento utilizado foi um estudo teórico, fundamental para melhor compreensão do tema e para obtenção dos resultados.

De acordo com Martins (2001), a pesquisa bibliográfica procura explicar e discutir um tema tendo por base referências teóricas publicadas em livros, periódicos e outros, buscando também conhecer e analisar conteúdos científicos sobre determinado tema.

Considerando o objetivo da pesquisa, foram selecionados trabalhos científicos, livros, legislações e notícias relacionados a: Políticas Públicas; Proteção Animal; Ética, Filosofia e Direito dos Animais; Direito Animal e Políticas Públicas para os Animais não Humanos.

Através deste estudo teórico, como Hissa (2013) pondera, é possível perceber que há mundos no mundo, sobretudo, que no interior do mundo questionado existem outros vários e melhores, que podem vir à tona com uma palavra que os chame para dentro de nós e nos devolve, para o mundo, cada vez mais diferentes do que somos e, seguramente, muito melhores, através da arte da pesquisa que se faz de palavras.

4 Resultados e Discussões

4.1 Direito Animal no Brasil – Do Decreto Lei nº 24.645/34 à Lei nº 14.064/2020

Os animais não humanos estiveram relegados ao mais completo descaso jurídico até entrar em vigor o Decreto Lei nº 24.645/34 que garantia o direito à integridade física e os reconhecia como sujeitos de direitos. Inaugurava-se a responsabilidade estatal na promoção da proteção animal no Brasil e o entendimento dos direitos dos animais como uma questão pública.

Mesmo diante de um movimento mundial em prol dos direitos dos animais não humanos que resultou, em 1978, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi reconhecida a dignidade dos animais não humanos no Brasil.

Passaram-se mais dez anos para a Lei nº 9.605/98, que punia os maus tratos aos animais não humanos com a pena máxima de um ano de detenção, ser criada. E correram mais treze anos para uma gestão pública municipal, especificamente a de Porto Alegre, RS, reconhecer os direitos dos animais não humanos através da criação da Secretaria Especial de Direito dos Animais (SEDA). Ou seja, foram necessários setenta e oito anos para a tutela estatal começar a ser efetivamente cumprida através da elaboração e implementação de políticas públicas para os animais não humanos.

A partir de 2012, tendo os artigos 225 da Constituição Federal de 1988 e 32 da Lei nº 9.605/98 como fundamento legal, governos estaduais como o de Minas Gerais e municipais como o do Rio de Janeiro criaram leis e implementaram políticas públicas para os animais humanos, primeiramente com o impedimento legal de eutanásia nos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ's) como forma de controle populacional. Em seguida, propiciaram o direito à dignidade, nele incluído o direito à castração por meio indolor, estipulado na Lei Federal nº 13.426/17, na Lei Ordinária nº 21.970/2016 – MG e na Lei Municipal nº 6.435/2018 – Rio de Janeiro.

Mais de cento e cinquenta mil cães e gatos sofrem com o abandono, morrendo aos poucos, com fome, sede, frio, medo, cheios de parasitas, muitas vezes com doenças que poderiam ser evitadas pela vacinação. Eles são maltratados com chutes, golpes de porretes, água fervente, são atropelados propositalmente, são envenenados, são assassinados a tiros. Sobretudo, eles morrem todos os dias devido ao descaso em relação aos seus direitos assegurados constitucionalmente. Também há os cães e gatos que têm guardião, mas sobrevivem amarrados, em locais exíguos, sem higiene e alimentação adequada, sujeitos às mais diversas doenças devido às condições insalubres, à falta de vacinação, cadelas procriando

incessantemente e aleitando seus filhotes nas piores condições possíveis, além dos mais de 3,7 milhões de cães e gatos que não gozam de seus direitos como esterilização, vacinação, assistência veterinária gratuita porque seus guardiães, ainda que cuidem da melhor forma possível, são pessoas carentes. O Estado falhou em sua tutela.

O marco mais recente do Direito Animal brasileiro é a Lei nº 14.064/2020, a Lei Sansão, que aumenta a pena para quem maltratar cães e gatos. Mas ainda há muitos animais não humanos que aguardam pelo reconhecimento de seu direito à vida. Uma vida com dignidade, efetivamente tutelada pelo Estado.

4.2 O reconhecimento da senciência dos animais não humanos

Somente em 2012 a comunidade científica assumiu, publicamente, a existência de consciência nos animais não humanos, através da Declaração de Cambridge, concluindo que os animais não humanos, mesmo sem a presença de neocórtex, podem sentir os estados afetivos e esses substratos neurológicos geram a consciência e comportamentos intencionais.

A senciência é um dos principais fatores para o reconhecimento da dignidade dos animais não humanos, pois a dignidade não deve estar atrelada à razão, e sim à capacidade de sentir dor, de sofrer. Um tratamento não cruel aos animais não humanos deve se fundamentar não mais na compaixão ou na dignidade humana, mas na própria dignidade inerente aos animais não humanos.

A Educação Animalista, desde a primeira infância, formal e não formal, possibilitará o devido respeito à dignidade não humana, através da conscientização sobre a guarda responsável.

Pelo reconhecimento da senciência e pelo direito à saúde animal, que deve ser universal, os animais não humanos, especialmente cães e gatos, devem ser vacinados em campanha anual, ampla e acessível, e a política pública nacional de esterilização deve ser cumprida, mesmo que através de convênios ou parcerias. Aos animais não humanos cujos guardiães sejam carentes e, àqueles em situação de abandono também deve ser oferecida assistência médico-veterinária gratuita, buscando para os últimos adotantes responsáveis. Aos animais não humanos, especialmente cães e gatos, vítimas de maus tratos, aos feridos e aos doentes deve ser garantido o acolhimento provisório, até que se restabeleçam e consigam ser adotados de forma responsável.

O reconhecimento da senciência dos animais não humanos pela comunidade científica, a dignidade atribuída aos animais não humanos pela Constituição Federal de 1988 e o valor intrínseco que a Lei nº 14.064/2020 confere aos cães e gatos vítimas de maus tratos são provas de que o sofrimento é eticamente inaceitável.

E se não é possível aos animais não humanos lutar em causa própria, que os gestores públicos contemporâneos possibilitem, através de políticas públicas eficientes, o efetivo cumprimento do Direito Animal.

4.3 Cenário atual das políticas públicas para animais não humanos no Brasil

Considerando as fases de elaboração de uma política perfeita é possível inferir que: 1. O abandono dos animais não humanos, especialmente cães e gatos, é um problema público formador de correntes de opinião que contribuem para a formação de agenda política; 2. Há muitos exemplos de gestores públicos que formularam políticas públicas de forma responsável; 3. Grupos de pressão, como os que conseguiram a sanção da Lei Ordinária nº 14.064/2020 através de abaixo assinado virtual e pressão nas redes sociais, exercem influência sobre os decisores; 4. Utilizando o município do Rio de Janeiro como exemplo, a avaliação de políticas públicas é bastante favorável por atingir os efeitos pretendidos e por apresentar a possibilidade de corrigir eventuais consequências indesejadas, mantendo em um site e em redes sociais informações atualizadas sobre os animais não humanos atendidos, a Fazenda Modelo, as feiras de adoção e as ações de resgate, dentre outros dados pertinentes.

Se as políticas públicas tendem a refletir a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais referentes, se esta orientação tem se inclinado em favor dos direitos dos animais e o interesse público tem visado às tarefas que respeitam a senciência e a dignidade dos animais não humanos, o problema público do abandono de animais não humanos, especialmente cães e gatos, se equilibra entre o tecnicamente eficiente e o que é politicamente viável.

Desta forma, no cenário atual das políticas públicas para os animais não humanos, especialmente cães e gatos, sobressaem os municípios em que os gestores públicos elaboram e implementam as políticas públicas de Educação Ambiental, Guarda Responsável, Vacinação, Esterilização, Registro e Microchipagem, incluindo a existência de um órgão competente para lidar com planejamento, previsão orçamentária, efetivação de programas e ações e fiscalização. Guardas municipais, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias são treinados para identificar casos de maus tratos e para resgate.

O governo de Minas Gerais se destaca pelo “Projeto Pioneiro de Acolhida, Abrigo e Adoção de Fauna Doméstica Abandonada”, referência técnica para todo o país através de orientações, mobilização e união entre empresas e prefeituras, contribuindo para os gestores públicos terem uma ideia exata de custos, equipamentos e estrutura.

4.4 A gestão pública contemporânea brasileira redesenhada pelo biocentrismo constitucional

Apresentada a evolução do Direito Animal desde 1934 até os dias atuais, o reconhecimento científico da senciência dos animais não humanos e alguns exemplos exitosos de gestões públicas que elaboraram e implementaram políticas públicas para os animais não humanos, especialmente cães e gatos, é possível afirmar que o biocentrismo constitucional vem redesenhando a gestão pública contemporânea brasileira.

A atual postura diante dos animais não humanos torna-se um problema que envolve valores morais subjetivos e valores políticos objetivos, sendo uma questão pública pela exigência da sociedade em favor do cumprimento dos direitos dos animais e de políticas públicas que efetivem a tutela estatal para com os animais não humanos.

Além do efetivo empenho de legisladores e do Poder Judiciário, que, através do Ministério Público, tutela os animais não humanos contra qualquer tipo de crueldade e maus-tratos, é necessário que o Poder Executivo municipal também faça a sua parte, cumprindo as obrigações constitucionais referentes à proteção animal.

A atuação do gestor público contemporâneo deverá priorizar dois importantes aspectos: a) Ser eficiente, prevenindo o abandono futuro de animais não humanos e b) Ser justa, pois os animais não humanos são vítimas da falta de responsabilidade dos humanos.

A quantidade de animais não humanos abandonados, especialmente cães e gatos, só diminuirá com a implementação de políticas públicas de educação para a guarda responsável e assistência veterinária gratuita para animais não humanos de guardiães carentes, junto com a conscientização da sociedade de que o animal não humano, sobretudo aquele em situação de rua, é parte importante da vida nos centros urbanos.

Até o presente momento, apenas cães e gatos são os principais beneficiários das políticas públicas para os animais não humanos em todo o país. Mas é de suma importância que, em um Estado Democrático de Direito, no qual interesses e liberdades são assegurados, todos os seres sencientes sejam considerados. As políticas públicas para cães e gatos devem ser um primeiro passo rumo à plena adoção do biocentrismo constitucional pela gestão pública contemporânea do Brasil.

5 Considerações Finais

Para que o Direito Animal seja efetivamente aplicado no Brasil, é necessário que todo gestor público municipal elabore e implemente políticas públicas para os animais não humanos, neste estudo elencadas como principais e subsequentes. Após a elaboração e a implementação das principais políticas públicas para os animais não humanos, as subsequentes tornam-se necessárias de acordo com a situação particular de cada município, podendo a proteção se estender para além dos cães e gatos abandonados.

É visível a qualquer pessoa o sofrimento enfrentado pelos animais não humanos, especialmente cães e gatos, abandonados diariamente. Também é facilmente constatado que pessoas socialmente vulneráveis, movidas pela compaixão, resgatam tantos destes animais não humanos, que continuam sofrendo pela falta de assistência veterinária gratuita, vacinação e esterilização.

O objetivo geral deste trabalho é apresentar as principais políticas públicas para os animais não humanos, especialmente cães e gatos, que, de forma rigorosa, possam combater o abandono.

Para tanto, após o entendimento sobre elaboração e implementação de políticas públicas, foi demonstrada a quantidade de cães e gatos abandonados, com base no ano de 2019, e as definições de animal não humano em condições de vulnerabilidade, cão comunitário, maus-tratos e crueldade com os animais não humanos.

Em seguida, explica-se sobre a senciência dos animais não humanos e seu reconhecimento em 2012, que fundamenta a dignidade animal e, conseqüentemente, torna os animais não humanos objeto de consideração do Direito Animal.

O Direito Animal considera necessária, urgente e possível a Educação Animalista desde a primeira infância, concomitantemente à Educação Ambiental, visto seu poder de reforçar, de todas as formas possíveis, a guarda responsável, que implica em cuidados de saúde física, psicológica e ambiental para os animais não humanos.

São necessários o registro, a microchipagem, a vacinação gratuita e a esterilização tanto para os animais não humanos com guardiães quanto para os animais em situação de abandono, os comunitários e os semidomiciliados.

Para recuperação após atendimento médico veterinário gratuito, os animais não humanos feridos, doentes, em situação de risco ou resgatados após sofrer maus tratos, devem ser recolhidos em Centros de Acolhimento provisórios, posto que abrigos, reconhecidamente, aliviam o sofrimento de muitos animais não humanos abandonados, porém, não resolvem o problema crucial do abandono.

A gestão pública pode, e deve, apoiar as campanhas de adoção promovidas por ONG's. Também deve criar o Fundo Municipal de Proteção e Direito Animal, devido à sua responsabilidade civil de elaborar e implementar políticas públicas para os animais não humanos, havendo responsabilidade penal na omissão ou na comissão do município.

Assim, configura-se necessária a elaboração e a implementação das políticas públicas para os animais não humanos na gestão pública municipal contemporânea. Jamais pela compaixão. Simplesmente porque, como seres sencientes, dotados de valor intrínseco e dignidade própria, os animais não humanos devem desfrutar de seus direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à segurança.

REFERÊNCIAS

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. **Políticas Públicas: Conceito e análise em revisão.** Revista Agenda Política, volume 3, número 01, p. 12-42, Jul-Dez 2015.

ANDRADE, Adrielli dos Santos Oliveira; SANTOS, Aline Passos. **A responsabilidade civil do município de Santo Antônio de Jesus-BA em relação aos animais domésticos abandonados.** Revista Textura, volume 13, número 21, p. 15-28, Jan-Jun 2019.

ALMEIDA, Liliam Ramalho de. **Conhecimento dos usuários do Hospital Veterinário da Universidade Federal da Paraíba sobre guarda responsável, bem-estar animal e zoonoses.** 2018, 34 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Medicina Veterinária)-Universidade Federal da Paraíba, Areia, 2018.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos Direitos Animais.** Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, volume 13, número 03, p. 48-76, Set-Dez 2018.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios do Direito Animal Brasileiro.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, Salvador, volume 30, número 01, p. 106-136, Jan-Jun 2020.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 set.2020

BRASIL. **Lei nº 5.197**, de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 21.970**, de 15 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-21970-2016-minas-gerais-dispoe-sobre-a-protecao-a-identificacao-e-o-controle-populacional-de-caes-e-gatos>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.426**, de 30 de março de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13426.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=402021#:~:text=Art.,tratar%20de%20c%C3%A3o%20ou%20gato.&text=3%C2%BA%20Esta%20Lei%20entra%20em,Independ%C3%Aancia%20e%20132%C2%BA%20da%20Rep%C3%ABlica..> Acesso em: 30 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 2554/2019**. Cria o Fundo Nacional de Proteção Animal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2199510>. Acesso em: 16 jun. 2020. Texto Original.

CARDOSO, Luiz Paulo do Amaral. A democracia participativa na elaboração de políticas públicas: Os instrumentos da Política Nacional de Participação Social – PNPS. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., 2017, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2017.

CARVALHO, Cynara Santos. Abolição Animal – Os Animais como Sujeitos Especiais de Direito: O Biocentrismo praticado pelo Ordenamento Jurídico. In: CONGRESSOS DE BIOÉTICA E DIREITO ANIMAL, 1., 2017. Salvador. **Anais [...]**. Salvador: Fundação Orlando Gomes, 2017.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS – CNM. Consórcios Públicos Intermunicipais: Uma Alternativa à Gestão Pública. Brasília: CNM, 2016. 108p. Disponível em <https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca_antiga/Cons%20c3%b3rcios%20p%20c3%bablicos%20intermunicipais%20-%20Uma%20alternativa%20c3%a0%20gest%20c3%a3o%20p%20c3%bablica.pdf>. Acesso em 27 abr. 2021

CONAMA. **Resolução nº 335, de 3 de abril de 2003**. Disponível em: http://www.mppa.mp.br/data/files/3B/B5/07/20/BFBB17107E4491F6180808FF/RESOLUCAO%20CONAMA%20n%20335_%20de%203%20de%20abril%20de%202003.pdf. Acesso em 25 fev. 2021

COSTA, Caroline Amorim. **Por uma reeleitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. 2017. 214 f. tese (Doutorado)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

EGEA, Luciana; MOREIRA, Glauco Roberto Marques. A tutela jurídica dos direitos dos animais. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 19., 2019. Presidente Prudente. **Anais [...]**. Presidente Prudente: Toledo Prudente Centro Universitário, 2019.

FERREIRA, Janaína. **Implantação de Forno Crematório Animal no Município de Guarulhos**, 2018-2019. Monografia (Conclusão de Curso de Especialista em Desenvolvimento Local e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável)-Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 2018-2019.

FERREIRA, Patrícia Fortes Attademo; AZEVEDO, Nilcimara Huerb de. **A educação ambiental como instrumento viabilizador da proteção animal**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, volume 14, número 01, p. 76-88, Jan-Abr 2019.

FONTES, Cassia Ledi de Oliveira Silvino; D’Avila, Carline Dimuro Bender. **A proteção jurídica dos animais: a evolução do conceito de bens para o conceito de sujeitos de direito**. Revista Sorbi. P. 21-44, 2016.

GAGLIARDI. Eloisa Baissardo. **Cartilha de Defesa Animal**. 2020. (Informe Técnico).

GARCIA, Rita de Cassia Maria; CALDERÓN, Néstor; FERREIRA, Fernando. **Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento.** Revista Panam Salud Publica, 32(2), p. 140-144, 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana; ROCHA, Júlio César de Sá da; BRITO, Fernando de Azevedo Alves. **Conselhos e Autonomia Administrativa do Direito Animal.** Revista Direito e Justiça, p. 231-247, 2017.

HISSA, Cássio Eduardo Viana. **Entrenotas: compreensões de pesquisa.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

INSTITUTO PET BRASIL. **País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade.** Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>. Acesso em: 04 set. 2020.

LEWGOY, Bernardo; SORDI, Caetano; PINTO, Leandra. **Domesticando o humano para uma Antropologia Moral da proteção animal.** Revista Ilha, volume 17, número 2, p. 75-100, Ago-Dez 2015

LOTTA, Gabriela Spanghero. **Implementação de políticas públicas: o impacto de fatores relacionais e organizacionais sobre a atuação dos burocratas de nível de rua no Programa Saúde da Família, 2010.** 295 f. Tese (Doutorado)-Departamento de Ciência Política da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

MARTINS, G.A.; PINTO, R.L. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos.** São Paulo: Atlas, 2001.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de gestão pública contemporânea – 4. Ed. - .** São Paulo: Atlas, 2012.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos animais: o valor da vida à luz do princípio da senciência.** Curitiba, Juruá, 2019.

MENEZES FILHO, Arnaldo de Souza. **A construção de políticas públicas de proteção animal no Brasil: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social, 2015.** 112f. Dissertação (Mestrado em políticas públicas). São Luis: Universidade do Maranhão, 2015.

MINAS GERAIS. **Decreto nº 16.431,** de 22 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/wp-content/uploads/2019/06/decreto-16431-2016-bh-dignidade-animal.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Manejo humanitário e efetivo de cães e gatos.** 2017. (Informe Técnico).

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MPMG. **Políticas de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos em Minas Gerais**. Belo Horizonte: PGJMG, 2019.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2012.

OSTOS, Natascha Stefania Carvalho de. A luta em defesa dos animais no Brasil: uma perspectiva histórica. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v.69 n.2, Apr./Jun. 2017. Disponível em: Cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000200018. Acesso em: 05 nov. 2019.

PARANÁ. **Lei nº 17.422**, de 18 de dezembro de 2012. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=248927>. Acesso em 19 out. 2020.

PINTO, Marília Cristina et al. **Cemitérios de Animais no Brasil**. Revista Clínica Veterinária, p. 138, 2019.

PONTES, Bianca Calçada. **Lei 11.101/11**: Análise das políticas públicas para animais domésticos e domesticados no município de Porto Alegre. Revista Brasileira de Direito Animal, volume 11, p. 117-143, Jul-Dez 2012.

PORTO ALEGRE (RS). **Lei nº. 11.101**, de 25 de julho de 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/lei-ordinaria/2011/1111/11101/lei-ordinaria-n-11101-2011-cria-a-secretaria-especial-dos-direitos-animais-seda-no-ambito-da-administracao-centralizada-do-executivo-municipal-dispoe-sobre-suas-competencias-cria-cargos-em-comissao-e-funcoes-gratificadas-a-serem-lotados-nessa-secretaria-e-da-outras-providencias?q=11.10>. Acesso em: 29 out. 2019.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando os desafios dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. **Judicialização de políticas públicas em prol dos animais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, volume 7, número 01, p. 75-87, Abril 2017.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Lei nº. 6.435**, de 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2018/643/6435/lei-ordinaria-n-6435-2018-dispoe-sobre-a-protecao-e-bem-estar-dos-animais-as-normas-para-a-criacao-e-comercializacao-de-caes-e-gatos-e-define-procedimentos-referentes-a-casos-de-maus-tratos-a-animais-no-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 29.out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL (RS). **Lei Complementar nº 696**, de 04 de junho de 2012. Disponível em: leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/lei-complementar/2012/69/696/lei-complementar-n-696-2012-cria-o-fundo-municipal-dos-direitos-animais-fmda-e-institui-seu-conselho-gestor. Acesso em: 17 out. 2020.

ROUANET, Luiz Paulo; CARVALHO, Maria Cecília Maringoni. **Ética e Direitos dos Animais**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2018.

SANTANA, Luciano Rocha Santana; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Direito da Saúde Animal**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SANTANA, Luciano Rocha Santana; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. *Direito Animal* p65, p. 67-105, 17.05.2006.

SANTANA, Paula. Minas ganhará Centros de Acolhimento para animais de rua. **Estado de Minas**, Belo Horizonte, Jun. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/06/05/interna_gerais,1154247/minas-ganhara-centros-de-acolhimento-para-animais-de-rua.shtml. Acesso em: 03 set. 2020

SCORTEGAGNA, Guilherme Moreira et al. **A importância do conhecimento da microchipagem para o bem-estar social e animal**. *Revista GepesVida*, volume 3, número 6, p. 64-74, 2017.

SCULLY, Matthew. **Domínio: o poder humano, o sofrimento dos animais e o apelo por misericórdia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

SOUSA, Célia Regina Nilander de. **O crime de crueldade contra animais não humanos à luz do bem jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos do Animal**, de 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>. Acesso em: 29 out. 2019.

VINHEDO (SP). **Lei nº 3.647**, de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://srvweb.intra.martinformatica.com.br/pmvinhedo/camver/leimun/2015/03647.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.